

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL - DRT/CIII**DESPACHOS PROFERIDOS PELA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

DEFERINDO nos termos do artigo 9º, inciso V, da Lei 6.606/89, os pedidos de **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA**, formulados pelos interessados abaixo relacionados; para:

INTERESSADOS	PLACAS
ANTONIO CARLOS DOS REIS-	BTH-2761
ANTONIO TANAHARA	BTH-2015
ANTONIO VIANA DE SOUZA-	BTH-4951
ARNALDO RODRIGUES GAMBARDELLA.	BTH-3948
CELSO LUIZ VAZ DE CARVALHO-	BTH-2589
CIRSO CARDOSO-	BYC-8441
DOMINGOS AUGUSTO GROTTI-	BHQ-7717
GERALDO DE CASTRO	BTH-4042
GERSON ROBERTO CANEDOS-	BTH-2424
JACY CATALUNHA-	BVD-9051
JOSÉ EUDIAS ALBERTO MIGUEL-	BTH-3220
JOSÉ MANOEL DE ANDRADE-	BTH-4721
JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA-	BTC-1971
JURANDY DOS SANTOS SILVA-	BTH-4702
LOURIVAL ALVES DA SILVA-	BTH-4483
MARIO MARTINS-	BVD-0181
OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA-	BHD-3677
PEDRO PENHARIEL-	BTH-2025
RIGON NACAMA-	BKA-0872
RUBENS PAULO FELICIANO-	BTH-0472
VALDNEY CASTRO DE SOUZA-	FCA-1555
WAGNER DE SOUZA FABECO-	BTH-4181

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**POSTO FISCAL 10 - PRES. PRUDENTE - SÃO PAULO
RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº 36 - BOQUE - FONE 221-7311**

POSTO FISCAL 10 DE PRESIDENTE PRUDENTE
Regime Especial de Recolhimento do ICMS Ex Ofício

PROCESSO:DRT.10. N. 835/97
INTERESSADO:PRUDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSC. ESTADUAL: 562.014.533.112 CGC:58.590.563/0001-67
LOCALIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE BAIRRO:JDM
CINQUENTENARIO
ENDEREÇO: RUA ALVARES MACHADO, 2001

SÓCIOS OU DIRETORES CONFORME DECLARAÇÃO CADASTRAL
N.1381/92

**MARGOT PHILOMENA LIEMERT - RG.W-130.744-4/SP-
AV. 11 DE MAIO N. 1701-PRESIDENTE PRUDENTE - CEP 19050**

**WERNER LIEMERT - RG. 23.158.952-9/SP-
AV. 11 DE MAIO N.1701 - PRESIDENTE PRUDENTE - CEP 19050**

URSULA MARTHA LIEMERT - RG. 23.158.991-B/SP
AV. 11 DE MAIO N. 1701 - PRES PRUDENTE CEP. 19050

O Chefe do Posto Fiscal 10 de Presidente Prudente, em conformidade com o que dispõe o artigo 553 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118/91, bem como o disposto na Portaria Cat 60 de 19/09/91, tendo em vista o que consta do processo supra referido, e:

I - considerando que o ônus documenta de incidência do ICMS é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte mero arrecadador desse tributo;

II - considerando que o contribuinte inadimplente, além do dano que causa ao Estado não recolhendo o tributo com que provê suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que , retendo indevidamente o valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercitar injusta e desigual competição aos seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III - considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pelo procedimento omisso do contribuinte, cumprindo-lhe adotar as medidas acuteladoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

IV - considerando que o contribuinte acima qualificado, adianta chamado simplesmente CONTRIBUINTE, vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS, conforme informações contidas no já citado Processo DRT.10. n 835/97 em seu nome;

RESOLVE aplicar ao contribuinte o seguinte **REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO - "EX OFFICIO"**, para pagamento de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - O imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações tributadas realizadas pelo Contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver despedida em armazém geral ou não treinar por seu estabelecimento.

Cláusula Segunda - O contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal de Presidente Prudente todos os títulos de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que neles seja aposto carimbo com os seguintes dizeres: "O DESTINATÁRIO DESTA NOTA FISCAL SOMENTE PODERÁ APROVEITAR , COMO CRÉDITO, O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NELA DESTACADO, SE ESTIVER ACOMPANHADA DA 4ª VIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO MODELO GARE-ICMS DEVIDAMENTE VISADA PELO POSTO FISCAL, QUE DISCRIMINE, PELO MENOS SEU NÚMERO, DATA E VALOR - PROCESSO DRT.10. N.835/97"

Cláusula Terceira - As Notas Fiscais concernentes às operações de que consta a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para as providências descritas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

Parágrafo Único - Nas demais operações realizadas não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, a nota fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

Cláusula Quarta - Para aproveitamento do crédito do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado em documentos fiscais conforme o disposto no Livro I, Título III, capítulo IV, Secção II, ou seja, no artigo 58, do RICMS, o contribuinte deverá exibi-los ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, acompanhadas de relação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que constará no mínimo os seguintes elementos:

1 - Nome e número da Inscrição do emitente;
2 - Número , série e subserie, data;

3 - Valor contábil, valor base de cálculo e ICMS destacado em cada documento fiscal;

4 - Valor total da base de cálculo e ICMS destacado.

Cláusula quinta - O POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para controle dos débitos e créditos de ICMS, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá a Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:

1a. via - Posto Fiscal
2a. via - Contribuinte

Parágrafo Único - sempre que ocorrerem as hipóteses aliadas nas cláusulas terceira e quarta , o contribuinte fica obrigado a apresentar na Ficha de controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações .

Cláusula Sexta - A cada Nota Fiscal emitida para os efeitos da cláusula primeira corresponderá uma guia de recolhimento que terá o seu valor a recolher determinado em função do resultado obtido com os lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida da cláusula anterior.

Parágrafo Primeiro - Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

Parágrafo Segundo - A Guia de Recolhimento ICMS-GARE será emitida pelo contribuinte em 04(quatro) vias, com indicação no Código de Receta 063-2 devendo ser consignadas as seguintes informações :

POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - RE "EX OFFICIO" - PROCESSO DRT. 10 N. 834/97.
As vias terão o destino abaixo:

1a.via - Secretaria da Fazenda
2a.via - Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Presidente Prudente, para juntada ao processo.

3a.via - Contribuinte
4a. via - Contribuinte - para entrega ao destinatário

Cláusula sétima - A escrituração dos livros fiscais de Entradas - Mod. 1-A, Salidas -Mod. 2-A, e Registro e Apuração do ICMS - Mod. 9, observarão o disposto no Livro I, Título IV,Capítulo II, Seções I a XI, ou seja nos artigos 204 a 225 do RICMS, ficando condicionado que os montantes do crédito apurado no Livro de Registro de Entradas e do débito apurado no Livro de Registro de Saídas guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a cláusula quinta.

Parágrafo Único - O Contribuinte, ao proceder à escrituração do Livro de RICMS - Içanara no código 007 - OUTROS CREDITOS, com a expressão "Regime Especial" - Proc. DRT.10.n. 835/97, o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme cláusula primeira.

Cláusula Oitava - Nas saídas de mercadorias com imposto diferido e, especialmente, nas remessas para industrialização por outros estabelecimentos e os consequentes retornos, bem como nas entradas para industrialização para outros estabelecimentos e os consequentes retornos, o Contribuinte deverá apresentar Ficha de Controle de cada destinatário ou remetente para provar o destino ou a origem das mercadorias objeto de beneficiamento , e demonstrar o saldo de estoque de cada saída.

Parágrafo Único - As notas fiscais relativas às operações mencionadas neste cláusula deverão ser apresentadas à unidade fiscal que, de posse dos elementos indicados, após visto, não servindo o mesmo como homologação da operação descrita no documento visado.

Cláusula Nonai - Na impossibilidade de o Contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial , devido ao não funcionamento normal do Posto Fiscal e/ou do órgão arrecadador, será observado o que segue:

1 - na primeira hora do expediente do primeiro dia útil a que seguir, o Contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal o talão de onde foi extraída a nota fiscal pertinente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas via fax.

II - o Posto Fiscal lavrará na via fija e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas o seguinte termo:"ICMS recolhido por Guia Especial autenticada sob no. - Posto Fiscal de Presidente Prudente, emde....de....

a) Chefe do Posto Fiscal
retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.

Cláusula Decima - Este regime especial, que não dispensa o Contribuinte do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no RICMS vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou ciência do Contribuinte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento, ser suspenso, alterado, cassado, a critério do Fisco.

Parágrafo Único - O presente regime especial é extraído em 6 vias, que terão a seguinte destinação:

- 1a. via - Imprensa Oficial
- 2a. via - Processo
- 3a. via - Contribuinte
- 4a. via - Coordenação de Administração Tributária-CAT
- 5a. via - Posto Fiscal de Presidente Prudente-Pronto, e,
- 6a. via - Posto Fiscal de Presidente Prudente-controle

PROCESSO:DRT.10. N.834/97

INTERESSADO : LORIGRAF PRUDENTE TINTAS ESPECIAIS LTDA
INSC. ESTADUAL : 562.120.227.116 CGC:69.158.228/0001-00
LOCALIDADE : PRESIDENTE PRUDENTE - VILA MARCONDES
ENDEREÇO : RUA QUINTINO BOCAIUVA, 504

SÓCIOS OU DIRETORES CONFORME DECLARAÇÃO CADASTRAL
N.315/97

**GIUSEPPE FERUGLIO - RG. W547.035-1/SP-Rua Jose Ferreira Tului, 101-
Presidente Prudente CEP. 19040**

**ELIANA MARIA PASQUANELI FERUGLIO - RG.11.809.701/SP
Rua Jose Ferreira Tului, 101 - Presidente Prudente - CEP. 19040**

RESOLVE aplicar ao contribuinte o seguinte **REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO - "EX OFFICIO"**, para pagamento de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - O imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações tributadas realizadas pelo Contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver despedida em armazém geral ou não treinar por seu estabelecimento.

Cláusula Segunda - O contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal de Presidente Prudente todos os títulos de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que neles seja aposto carimbo com os seguintes dizeres: "O DESTINATÁRIO DESTA NOTA FISCAL SOMENTE PODERÁ APROVEITAR , COMO CRÉDITO, O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NELA DESTACADO, SE ESTIVER ACOMPANHADA DA 4ª VIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO MODELO GARE-ICMS DEVIDAMENTE VISADA PELO POSTO FISCAL, QUE DISCRIMINE, PELO MENOS SEU NÚMERO, DATA E VALOR - PROCESSO DRT.10. N.834/97"

Cláusula Terceira - As Notas Fiscais concernentes às operações de que consta a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para as providências descritas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

Parágrafo Único - Nas demais operações realizadas não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, a nota fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

Cláusula Quarta - Para aproveitamento do crédito do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado em documentos fiscais conforme o disposto no Livro I, Título III, capítulo IV, Secção II, ou seja, no artigo 58, do RICMS, o contribuinte deverá exibi-los ao POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, acompanhadas de relação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que constará no mínimo os seguintes elementos:

- 1 - Nome e número da Inscrição do emitente;
- 2 - Número , série e subserie, data;
- 3 - Valor contábil, valor base de cálculo e ICMS destacado em cada documento fiscal;

4 - Valor total da base de cálculo e ICMS destacado.

Cláusula quinta - O POSTO FISCAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, para controle dos débitos e créditos de ICMS, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá a Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:

1a. via - Posto Fiscal
2a. via - Contribuinte

Parágrafo Único - sempre que ocorrerem as hipóteses aliadas nas cláusulas terceira e quarta , o contribuinte fica obrigado a apresentar na Ficha de controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações .

<p